

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

**Ementa: Recurso Administrativo
Em face da inabilitação da recorrente no
Processo Licitatório Nº 01/2014.**

JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sua sede na Rua Doutor George William Butler, 125 no bairro do Curado cidade do Recife no Estado de Pernambuco – CEP 50950-015 – Inscrita no CNPJ com o nº 12.580.932/0001-30, vem muito respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, de forma administrativa e tempestivamente, apresentar sua insatisfação contra a decisão deste órgão administrativo que **INABILITOU** esta empresa do certame em referência, sob a descabida alegação de não atendimento ao item nº 4.2.2.3, do Edital o que fará em face das seguintes e judiciosas razões:

Prezados Senhores:

Como é do conhecimento desta honrada Comissão de Licitação, nossa empresa participou do processo licitatório epígrafado, que ocorreu no dia 17/03/2014, sendo, entretanto, sua proposta INABILITADA sob o argumento de não atendimento ao Item de nº 4.2.2.3 do Edital. Segundo esta Comissão, a ora recorrente não teria apresentado atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico dentre outros itens que compõem as alíneas "c", "d", "e", "g" e "h", todos do item citado, conforme foi assentado no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação e Proposta Técnica.

De bom alvitre de logo esclarece, que a ora recorrente, em tempo outro, questionou na forma de Impugnação Administrativa exatamente o Item de nº 4.2.2.3 do Edital que ora esta Comissão de Licitação, entende não ter sido atendido por nossa empresa. Pretendia-se com este questionamento fosse o item dito de não observado, alterado de modo a melhor se adequar aos propósitos que preza pela observância estrita aos princípios licitatórios: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia.

Ao tempo do nosso questionamento deixamos claro que nossa empresa não dispunha especificamente do Atestado Técnico na forma então descrita no Edital. Manifestamos entendimento de que o Item de nº 4.2.2.3 do Edital, causava restrição aos licitantes que embora tivessem realizados serviços similares e até de envergadura técnica superior ao que recomendava o Edital fossem alijados de participar do certame em face da especificidade da definição então proposta para os serviços a ser executados, bem assim a definição de similaridade que também se mostrara restritiva.

De sorte que restringir a participação ao certame apenas para as empresas que possuísem o atestado literalmente recomendado no Edital implicou em inexorável impedimento não somente a nossa empresa, mas também as demais concorrentes (tanto assim que não foi habilitada qualquer das empresas participantes do certame), confirmando finalmente, que o Item de nº 4.2.2.3 do Edital merecia ser alterado como efetivamente foi requerido em nossa Impugnação e solenemente negado por esta Comissão de Licitação. E, mesmo que não fosse alterado o Edital a Comissão de Licitação se obriga a observar o que estatui o § 3º do Art. 30 da Lei de Licitação que literalmente estabelece:



“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Destarte a ora Recorrente em observância ao que determina a Lei juntou diversos atestados de obras civis e montagens eletromecânicas todas compatíveis com o objeto lícitado, especialmente o atestado técnico da PCH obra que a ora recorrente realizou na Serra do Cachimbo para o Ministério da Aeronáutica, serviço que é similar e mesmo superior tecnicamente ao projeto deste certame público. Assim, enquadra-se tal projeto perfeitamente no que consta na lei sob citação no parágrafo acima.

Assim, visando demonstrar que tem capacidade técnica para realizar a obra objeto da licitação e mesmo obra de maior envergadura superior ao projeto lícitado, juntou para ser apreciado pela Comissão:

Projetos civis do canal de adução, tubulações forçadas, casa de força e canal de sucção; Projetos eletromecânicos de grades de retenção, comportas de tomada d'água, comportas de desvios, máquinas limpa, grades, tubulações, conjunto turbina gerador, sistema de regulação de velocidade, sistemas de lubrificação, estruturas metálicas da casa de força, ponte rolante dentre outros serviços conexos; Projetos elétricos do sistema de geração (medição, proteção, comando, controle e supervisão – MPCCS), automação, malha de terra, sistema de regulação de tensão, malha de terra, SPDA, e outros. Construção de desvio do rio, canal de aproximação, canal de adução em concreto armado (a céu aberto), comportas, casa de força, canal de sucção, malha de terra, etc. Montagem eletromecânica de grades de retenção, comportas, tubulações forçadas, conjuntos turbinas-geradoras, sistemas de regulação de velocidade e tensão, painéis de MPCCS, cubículos de media tensão, SPDA, malha de terra, ponte rolante; comissionamento e colocação em operação de um conjunto de três turbinas-geradoras de 750KVA cada um.

Além desse projeto, juntamos diversos atestados de outras obras obedecendo sempre ao quesito da complexidade técnica equivalente ou superior ao objeto do certame. Visando demonstrar a capacidade técnica do nosso Eng. Mecânico Sr. Fernando Moura d'Amorim, anexamos diversos atestados técnicos de obras de montagens de estações de bombeamento, obras sob sua administração e idênticas as que constam do Edital. Então, indubitavelmente, a Comissão ao inabilitar a ora recorrente, máxima vênia, agiu de forma a contrariar o que estabelece a Lei de Licitação a merecer o reparo que se pretende no presente recurso.

No mais juntamos toda documentação de modo a cumprir com todas as demais exigências previstas no Edital. Desta forma, embora tenha estado completamente regular durante o processo de habilitação, estranhamente, esta Comissão, decidiu pela nossa inabilitação sob o descabido fundamento de que nossa proposta teria ofendido ao disposto no Item de nº 4.2.2.3 do Edital, especificadamente nas alíneas "c", "d", "e", "g" e "h", decisão que discordamos e pretendemos seja reformada pela Comissão de Licitação. Como já outrora aludido, embora não tenhamos o Atestado Técnico de serviço especificamente com a descrição pretendida no Edital, não podemos sob qualquer hipótese ser alijados de concorrer ao certame, posto que, dispomos e juntamos aos autos do processo licitatório os Atestados Técnicos de Serviços semelhantes de igual e superior envergadura técnica ao que foi exigido no Edital tudo como está previsto em lei. Restringir a participação no certame apenas para as empresas que possuem o atestado literalmente recomendado no Edital implica em uma odiosa discriminação com afronta direta a lei de licitação em face da disposição normativa outrora citada.

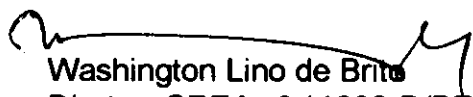
Do Requerimento:

Em vista de todo o exposto, a recorrente REQUER inicialmente pelo recebimento do presente Recurso e entendendo ter cumprido com o que estabelece o Edital, consoante com o que resta assentado no § 3º do Art. 30 da Lei de Licitação, e ainda ter impugnado previamente o Edital relativamente a norma que a Comissão entendeu ter sido descumprida, pugna que esta notável Comissão de Licitação, **REFORME** a decisão que

inabilitou esta empresa e finalmente em nova Decisão, declare para fins de direito á HABILITAÇÃO da JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA ao certame. É o que se espera desta Comissão de Licitação como medida de extrema Justiça!

São termos em que se Pede e Espera Deferimento.

Recife, 10 de Abril de 2014.


Washington Lino de Brito
Diretor- CREA nº 11992-D/PE